



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.878 - SP (2011/0060071-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE DOMINGOS DE SOUZA ARAÚJO NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. PRÁTICA DE DIVERSAS FALTAS GRAVES, POR INDISCIPLINA, DESACATO, AMEAÇA, DESOBEDIÊNCIA, DESRESPEITO E DE NOVOS DELITOS. COMPORTAMENTO NÃO SATISFATÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Benefícios penais como a progressão de regime somente serão concedidos ao condenado que preencher, **cumulativamente**, os requisitos **objetivo** e **subjetivo**, a teor do disposto nos arts. 83, inciso III, do Código Penal, e 112, da Lei de Execução Criminal.

2. Cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, inclusive, negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, tal como ocorre na espécie, em que o Paciente praticou diversas faltas graves, por indisciplina, desacato, ameaça, desobediência, desrespeito e, ainda, quando em liberdade, praticou novos delitos, não preenchendo, desse modo, o requisito subjetivo. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.878 - SP (2011/0060071-5)

IMPETRANTE : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE DOMINGOS DE SOUZA ARAÚJO NETO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE DOMINGOS DE SOUZA ARAÚJO NETO, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Paciente, condenado pela prática de roubo circunstanciado, após preenchidos os requisitos legais, formulou pedido de progressão de regime prisional perante o juízo das execuções, o que foi indeferido, tendo em vista a ausência do requisito objetivo, diante da prática de falta grave pelo sentenciado.

Em sede de agravo em execução, o Tribunal de origem houve por bem negar-lhe provimento, por entender não atendido o requisito subjetivo, em face do comportamento do Paciente, que praticou novos delitos.

Alega o Impetrante, nas presentes razões, em suma, a falta de fundamentação para o indeferimento do pedido de progressão de regime prisional, em face do preenchimento dos requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja concedido ao Paciente o benefício da progressão ao regime semiaberto.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 25/26.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/34, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.878 - SP (2011/0060071-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. PRÁTICA DE DIVERSAS FALTAS GRAVES, POR INDISCIPLINA, DESACATO, AMEAÇA, DESOBEDIÊNCIA, DESRESPEITO E DE NOVOS DELITOS. COMPORTAMENTO NÃO SATISFATÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Benefícios penais como a progressão de regime somente serão concedidos ao condenado que preencher, **cumulativamente**, os requisitos **objetivo e subjetivo**, a teor do disposto nos arts. 83, inciso III, do Código Penal, e 112, da Lei de Execução Criminal.

2. Cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, inclusive, negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, tal como ocorre na espécie, em que o Paciente praticou diversas faltas graves, por indisciplina, desacato, ameaça, desobediência, desrespeito e, ainda, quando em liberdade, praticou novos delitos, não preenchendo, desse modo, o requisito subjetivo. Precedentes.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Infere-se dos autos que o pedido de livramento condicional foi indeferido pelo juízo das execuções, nos termos seguintes:

"[...] A pretensão é improcedente.

Com efeito, o requerente não preenche o requisito objetivo, visto que praticou faltas disciplinares de natureza grave em 11.10.2007, 17.03.2008, 22.04.2008, 09.05.2008 e 05.09.2009, encontrando-se em fase de reabilitação de sua conduta, conforme dispõe o parágrafo 1.º, artigo 74, do Regimento Interno Padrão da Secretaria de Administração Penitenciária - devendo permanecer no atual estágio." (fl. 14)

Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, por reputar não atendido o requisito subjetivo, *in verbis*:

"[...]

O agravante foi condenado a um total de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, com término de pena previsto para 28/09/2014 (fls. 6).

Não obstante, já se envolveu em faltas disciplinares, em virtude de indisciplina, desacato, ameaça, desobediência, desrespeito, nas datas de 11/10/2007, 17/03/2008, 18/04/2008, 22/04/2008, 9/05/2008 e 05/01/2009



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 08).

Realmente, pelo que consta dos autos, o sentenciado demonstrou descompromisso e total descaso com a administração da Justiça, a indicar, por ora, inaptidão à progressão. É que seu histórico indica que suas condições são incompatíveis, no momento, com o maior grau de liberdade que caracteriza o regime intermediário, devendo melhor refletir para uma ressocialização positiva e segura. [...]

E, efetivamente, assim não se revelou o sentenciado, que obteve voto de confiança da Justiça e voltou a praticar novo crime, em tão pouco tempo, demonstrando imaturidade, indisciplina, irresponsabilidade pessoal e social, dificuldade de introjetar leis e normas, distanciamento do propósito ressocializatório, além de latente periculosidade, circunstâncias que, obviamente, falam a seu desfavor e legitimam o decreto denegatório do benefício. [...]" (fls. 15/18)

Vê-se, pois, que o benefício restou indeferido fundamentadamente, em face da comportamento não satisfatório do Paciente, que praticou diversas faltas graves, por indisciplina, desacato, ameaça, desobediência, desrespeito e, ainda, quando em liberdade, praticou novos delitos.

Como é sabido, benefícios penais como o livramento condicional somente serão concedidos ao condenado que preencher, **cumulativamente**, os requisitos **objetivo e subjetivo**, a teor do disposto nos arts. 83, inciso III, do Código Penal, e 112, da Lei de Execução Criminal.

Cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Na espécie, a benesse requerida pelo Paciente restou devidamente indeferida pelo juízo da execução e pelo Tribunal *a quo*, com amparo em dados concretamente aferidos acerca da conduta do Reeducando.

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 112 DA LEP, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. EXAME CRIMINOLÓGICO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADO PELO E. TRIBUNAL A QUO. PECULIARIDADES DO CASO. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Para a concessão de benefícios progressionais, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006). (Precedentes).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/Informativo-STF nº 439).

III - In casu, verifica-se que o Juízo de primeiro grau, forte nos elementos fático-probatórios dos autos e nos indicativos da personalidade do apenado, oriundos dos laudos psicológico e social, indeferiu, fundamentadamente, a concessão do livramento condicional ao paciente, por entender que este não teria preenchido o requisito subjetivo autorizador da benesse, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade em tal determinação.

IV - De outro lado, a via sumaríssima do mandamus, em regra, não se revela adequada ao exame do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício do livramento condicional, visto que tal procedimento demandaria o aprofundado exame do conjunto probatório carreado ao autos. (Precedentes).

Ordem denegada." (HC 110.274/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 02/02/2009.)

A Suprema Corte também firmou entendimento no mesmo sentido, *ad litteram*:

"CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO - IMPOSIÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 - PROGRESSÃO DE REGIME - ADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA, CONTUDO, DE PRÉVIO CONTROLE DOS DEMAIS REQUISITOS, OBJETIVOS E SUBJETIVOS, A SER EXERCIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (LEP, ART. 66, III, "B"), EXCLUÍDA, DESSE MODO, EM REGRA, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (RTJ 119/668 - RTJ 125/578 - RTJ 158/866 - RT 721/550), A POSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXAMINANDO PRESSUPOSTOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS", DETERMINAR O INGRESSO IMEDIATO DO SENTENCIADO EM REGIME PENAL MENOS GRAVOSO - RECONHECIMENTO, AINDA, DA POSSIBILIDADE DE O JUIZ DA EXECUÇÃO ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO (RT 613/278) - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE - CONSEQÜENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO (RT 832/676 - RT 836/535 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RT 837/568) - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO, EM PARTE." (HC 88052, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 28-04-2006 PP-00047 EMENT VOL-02230-03 PP-00488 RTJ VOL-00205-03 PP-01226.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0060071-5

HC 200.878 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 623769 99010124782

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE DOMINGOS DE SOUZA ARAÚJO NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.